ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PALÁCIO MOYSÉS VIANNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL - Sant'Ana do Livramento

LEI Nº 1.536, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1980

Cria a CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DO VEREADOR e dá outras providências.-

DAVID GARCIA NETO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no exercício do cargo de PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.-

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criada a CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DO VEREADOR de Sant'Ana do Livramento.

ART. 2º - A Carteira de que trata o artigo primeiro, tem por finalidade principal, a concessão dos benefícios de Pensão ao associado e seus dependentes.

TÍTULO I

Dos Contribuintes

ART. 3º - São associados obrigatórios da Carteira de Previdência do Vereador, independente de idade e condições de saúde, todos os atuais vereadores à Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento e o que de futuro vierem a ser eleitos.

§ 1º - Ao associado que deixar de ser vereador, é facultado requerer no prazo de 03 (três) meses, continuar contribuindo até completar noventa e seis ou mais contribuições mensais, uma vez que recolha as contribuições fixadas nas letras "a" e "b" do artigo 20, na base dos subsídios do vereador, vigentes no momento do recolhimento, e desde que tenha exercido, pelo menos, quatro anos de mandato legislativo.

§ 2º - Aos atuais vereadores, contribuintes obrigatórios, para fins de carência e, também, do cálculo de pensão parlamentar, é facultado requererem no prazo de doze meses, contados da vigência desta lei, o recolhimento de contribuição correspontes a períodos de mandatos anteriores na Câmara Municipal, bem como até o limite máximo de 04 (quatro) anos de exercício público, na base de 12% (doze por cento), sôbre os subsídios vigentes no momento do recolhimento.

.....

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PALÁCIO MOYSÉS VIANNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

ART. 4º - Nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, o contribuinte responderá pelo valor integral das contribuições, nos termos do inciso "a" e "b" do artigo 20 , acarretando a caducidade da inscrição a falta de recolhimento de 06 (seis) contribuições consecutivas.

§ Único - O pagamento de contribuições de que trata o artigo, poderá, a critério da Carteira, ser parcelado em até 15 (quinze) meses, com pagamentos mensais consecutivos e iguais.

TÍTULO II

Dos Dependentes

ART. 5º - São dependentes dos contribuintes para efeito de percepção de pensão mensal:

I - Em primeiro lugar, conjuntamente;

a) - esposa, ainda que desquitada ou divorciada, desde que beneficiária de alimentos, e o marido de contribuinte, desde que não desquitado;

b) - a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, que com ele houver convivido nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se da união tiver havido filhos ;

c) - o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade;

d) - a filha solteira, de qualquer condição até 25 anos de idade;

e) - o filho varão solteiro, de qualquer condição menor de 21 anos ou, quando matriculado em estabelecimento de ensino superior e, se menor de 25 anos.

II - Em segundo lugar, conjuntamente;

a) - o pai inválido, ou a mãe viúva;

b) - a mãe casada em novas núpcias, com inválido.

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
. PALÁCIO MOYSÉS VIANNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

ART. 6º - Para efeito da concessão da pensão, a condição de dependente será a que se verificar na data de falecimento do contribuinte ou do ex-contribuinte.

§ Único - A existência de qualquer das dependentes enumeradas no inciso I, do artigo anterior, exclui, automaticamente, os compreendidos no inciso II.

TÍTULO III

Dos Benefícios

ART. 7º - Somente terá direito a pensão o participante que houver feito 96 (noventa e seis) contribuições mensais e sucessivas, no mínimo, nos oito anos imediatamente anteriores à concessão do benefício.

§ 1º - O associado que, ao perder a condição de vereader e que tiver contribuido para a Carteira pelo prazo mínimo de dois anos, mas não houver completado o tempo previsto no "caput", terá direito à percepção, durante três meses, do um auxílio de valor correspondente ao da aposentadoria a que teria direito se completada a carência de oito anos.

§ 2º - Exclui-se da proibição do artigo a pensão por invalidez, a qual não será exigida o tempo de carência.

TÍTULO IV

Da Carência

ART. 8º - A concessão da pensão parlamentar prevista no artigo 7º, fica condicionada ao período de carência correspondente a oito anos de contribuição.

§ 1º - Independente do período de carência a concessão de benefícios aos dependentes de contribuintes obrigatórios ou facultativos, bem assim a concessão de pensão por invalidez.

§ 2º - A contribuição referente a mandatos anteriores na Câmara Municipal, será computada para efeito de carência.

TÍTULO V

Da Pensão Parlamentar

ART. 9º - A Pensão Parlamentar será devida proporcionalmente ao período de contribuição uma vez cumprida a carência e consistirá em uma renda mensal vitalícia, de valor proporcional ao tempo de mandato exercido pelo associado, à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano, fixada pelo Conselho Deliberativo da Cartei

.....

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PALÁCIO MOYSÉS VIANNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

ra em que será levada em conta as médias dos subsídios percebi dos pelos vereadores nos últimos 12 (doze) meses.

§ Único - A fixação de 1/20 (um vinte avos) correspon - dente ao prazo máximo de contribuições que o participante pode- rá efetuar para usufruir do benefício máximo que é de 20 (vinte) anos.

ART. 10 - A aposentadoria definida no artigo anterior so mente será concedida a partir da data em que o associado tenha' perdido a sua condição de parlamentar, ou de cargo em que estava desempenhando, em razão do término do seu mandato, não reeleição porque não haja concorrido, ou em virtude de qualquer outra cau- sa independente de sua vontade.

§ 1º - A renúncia ao mandato implica na perda da condi - ção de associado e, consequentemente de todos os benefícios e ' vantagens decorrentes da contribuição para a Carteira, sem direi to a qualquer restituição.

§ 2º - Não se aplica a medida de que trata o parágrafo ' anterior se o vereador renunciar ao mandato com a condição para' exercer cargo, emprego ou função, municipal, estadual ou federal tanto na administração direta, como em órgão da administração in direta, ou ainda, para candidatar-se ou exercer cargo de Prefei- to Municipal.

§ 3º - Ocorrendo renúncia para efeito de uma das hipóte- ses do § 2º deste artigo, o associado ficará responsável pelo re colhimento das contribuições estabelecidas nas letras "a" e "b" ' do artigo 20, embora não tenha direito a pensão parlamentar en - quanto se encontrar no exercício do cargo, emprego ou função pre vistos no mencionado parágrafo.

ART. 11 - A pensão por invalidez será devida ao associa- do que se tornar inválido total e permanentemente para o traba - lho, consistindo no pagamento mensal e vitalício de uma renda de valor igual a média dos subsídios percebidos nos últimos 12 (do- ze) meses.

§ 1º - O contribuinte que estiver recebendo pensão por invalidez, deverá submeter-se a exame médico, anualmente, o qual será feito por facultativo indicado pela Carteira.

§ 2º - A recusa ou falta de comparecimento aos exames de terminados acarretará a suspensão do pagamento do benefício.

§ 3º - Se, decorridos dois anos, for verificada a recupe

.....

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PALÁCIO MOYSÉS VIANNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

ração da capacidade de trabalho do pensionista, cessará o benefício, voltando o associado a condição de contribuinte.

§ 4º - Não terá direito à percepção do benefício referido no artigo o associado que estiver no gozo da aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 5º - A idade máxima para o associado entrar no gozo de pensão por invalidez será de 54 (cinquenta e quatro) anos. - Quando ocorrer invalidez de associado com idade superior, deverá o mesmo ser beneficiado com pensão na forma do artigo 9º desta lei.

§ 6º - Aos vereadores integrantes da atual legislatura, considerados associados fundadores, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

ART. 12 - Os benefícios de que trata esta lei serão reajustados sempre que ocorrer alteração para mais na remuneração dos vereadores.

ART. 13 - O sócio que estiver no gozo de pensão parlamentar, que vier a ser investido em mandato eletivo remunerado ou cargo de Secretário do Município, Diretor de Autarquia ou Diretor de Sociedade de Economia Mista, ou ainda, de Prefeito Municipal, não perceberá, durante o exercício do mandato ou cargo benefício da Carteira, mas continuará contribuindo para a mesma.

§ Único - Se o mandato for de vereador, aplica-se a norma do artigo 20, letra "a" e "b", assegurado ao término do mandato, direito a recálculo do valor de sua pensão. Em se tratando de associado com vinte anos de contribuição, será permitido acrescentar-se ao valor de sua pensão, na correção, ou recálculo, tantos avos quantos forem os anos de contribuição feitas no novo período.

ART. 14 - O vereador afastado para exercer função constitucionalmente compatível com o mandato parlamentar continuará recolhendo a sua contribuição de acordo com o artigo 20, letra "a", cabendo ao Município o recolhimento de que trata a letra "b" do mesmo artigo.

§ Único - O associado que fôr licenciado do exercício do mandato sem direito às vantagens pecuniárias, se quiser continuar associado à Carteira, deverá recolher as parcelas de que trata o artigo 20, letras "a" e "b", enquanto perdurar o afastamento não remunerado.

.....

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PALÁCIO MOYSÉS VIANNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

ART. 15 - É permitida a acumulação dos benefícios de que trata esta lei, com pensões e proventos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

§ Único - Sempre que o contribuinte facultativo ou ex-contribuinte, fôr investido em mandato legislativo, perderá o direito ao recebimento da Pensão Parlamentar, de que trata o artigo 14, durante o exercício do mandato.

ART. 16 - Os benefícios concedidos por esta lei não são passíveis de penhora ou arresto, considerando-se nula toda alienação de que sejam objetos ou a constituição de ônus sobre eles, bem como outorga-a de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a sua percepção.

§ Único - Excentuam-se da proibição deste artigo os descontos correspondentes a quantia devidas à própria Carteira.

TÍTULO VI

ART. 17 - Após o falecimento do associado, será devida aos seus dependentes uma pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão parlamentar a que teria direito o contribuinte na data do óbito.

ART. 18 - Terão direito à pensão mensal os dependentes do contribuinte a que se refere o artigo 17, atendidas as exigências e condições no artigo artigo 5º desta lei, e parágrafos.

§ 1º - Metade do valor da pensão será atribuida ao conjuge sobrevivente e metade dividida entre os demais beneficiários.

§ 2º - Não havendo outros beneficiários com direito à pensão, será ela atribuida ao conjuge sobrevivente em sua totalidade.

§ 3º - Não havendo conjuge com direito à pensão será esta em sua totalidade dividida entre os demais beneficiários mencionados no artigo 5º desta lei.

§ 4º - Cessado o direito do conjuge à percepção da pensão, sua quota será dividida entre os beneficiários restantes.

§ 5º - Cessado o direito de um dos beneficiários sua quota reverterá em favor do conjuge sobrevivente, ou, se não houver, será rateada entre os beneficiários remanescentes.

§ 6º - Extinguir-se-á a pensão quando já não houver beneficiários com direito à sua percepção.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PALÁCIO MOYSÉS VIANNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

ART. 19 - Cessará o direito à percepção da pensão nos seguintes casos:

I - pelo falecimento ou casamento do beneficiário;

II - por implemento de idade (alíneas "d" e "e" do inciso I, do artigo 5º);

III- pela cessação do estado de invalidez;

IV - pelo abandono ou conclusão de curso superior (alí "e" do inciso I, do artigo 6º);

V - pela renúncia.

§ Único - Cessado o direito à percepção da pensão, não será esta, em caso algum, restabelecida.

TÍTULO VII

Das fontes de receita

ART. 20 - A Carteira terá receita das contribuições e rendas seguintes:

a) - Contribuição compulsória dos vereadores, no valor de 6% (seis por cento) do total dos subsídios dos vereadores, descontados em folha de pagamento;

b) - Contribuição do Município correspondente a 6% (seis por cento) do total previsto na alínea anterior;

c) - Contribuição do beneficiário de pensão parlamentar na razão de 6% (seis por cento) do valor do benefício;

d) - Contribuição de 3% (três por cento) do valor do benefício correspondente a pensão do dependente;

e) - Rendas, juros e lucros usufruidos pela Carteira ;

f) - Doações, legados, auxílios e subvenções.

§ Único - Em caso de suspensão das atividades normais do Poder Legislativo, as contribuições de que tratam as letras "a" e "b", relativamente aos vereadores em exercício, serão recolhidas à Carteira, pelo Poder Executivo.

ART. 21 - Constituem rendas da Carteira, também, as contribuições dos inscritos facultativamente nos termos desta lei, na base de 12% (doze por cento) do valor dos subsídios que vigorarem no exercício.

ART. 22 - A contribuição a que se refere o artigo anterior, deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao vencido, na forma a ser estabelecido em regulamento.

ART. 23 - As contribuições a que se referem as letras

.....

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PALÁCIO MOYSÉS VIANNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

"a", "b", "c" e "d" do artigo 20, serão obrigatoriamente depositados em banco a ser indicado pela Carteira, pelo órgão da Câmara Municipal, encarregado do pagamento de subsídios.

ART. 24 - No caso em que, em virtude de afastamento temporário, o contribuinte obrigatório não perceba remuneração, caber-lhe-á o pagamento em dôbro da contribuição.

TÍTULO VIII

Da aplicação de recursos

ART. 25 - Os recursos disponíveis da Carteira deverão ser aplicados, mediante autorização do Conselho Deliberativo, em inversões rentáveis, preferentemente nas seguintes operações:

a) - aquisição de títulos públicos;
b) - aquisição de imóveis rentáveis;
c) - depósitos de poupança livre ;
d) - depósitos bancários;
e) - consignações aos associados e servidores do Município, nos moldes operacionais da Caixa Econômica Federal.

§ Único - Os valores da Carteira deverão ser capitalizados à razão de pelo menos 6% (seis por cento) ao ano, além da correção monetária.

TÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

ART. 26 - A Carteira de Previdência do Vereador de Sant'Ana do Livramento, será administrada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal.

§ Único - A política adminsitrativa da Carteira será orientada por um Conselho Deliberativo composto por um vereador de cada partido (integrantes da Câmara Municipal de Vereadores) e eleitos em Assembléia Geral dos Associados, juntamente com 01 (um) suplente para cada um. Os membros efetivos e os suplentes do Conselho Deliberativo terão mandatos coincidentes com o do Presidente da Câmara.

ART. 27 - A Assembléia Geral dos Associados da Carteira de Previdência do Vereador reunir-se-á, independente de convocação, no dia 16 de março de cada ano, ou no primeiro dia útil seguinte, se este fôr feriado, para :

a) - Tomar conhecimento do relatório da Diretoria sôbre

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PALÁCIO MOYSÉS VIANNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

o movimento da Carteira no ano anterior;

b) - Deliberar sôbre assuntos de interesse da Carteira, que sejam colocadas a deliberação da Assembléia.

ART. 28 - Havendo motivo importante e urgente a Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Conselho, do Presidente ou ainda de um terço dos associados.

ART. 29 - A fim de garantir o cumprimento dos compromissos assumidos, decorrentes do disposto nesta Lei, é criada a Reserva para Pensões a conceder.

ART. 30 - A Carteira de Previdência elaborará anualmente o Balanço Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal e ao Senhor Prefeito Municipal.

ART. 31 - Sob a denominação de Reserva para Pensões a Conceder, o balanço geral especificará as reservas de pensões, as reservas de contingência e o "déficit" técnico, se houver.

§ Único - Ocorrendo "déficit", o Poder Executivo alcançará a Carteira, através de Crédito Especial, os recursos que permitam a cobertura das reservas necessárias.

ART. 32 - Ao contribuinte que não se reeleger ou que não seja reconduzido ao cargo que ocupa, e que não quizer passar, nos termos desta Lei, à condição de contribuinte facultativo, será concedido, durante três meses, um auxílio correspondente à pensão mínima prevista nesta Lei.

ART. 33 - Os encargos da Carteira ficarão sempre limitados aos recursos da mesma, constituido pelo recolhimento das contribuições previstas nesta lei.

ART. 34 - Nos primeiros dois anos de funcionamento a Carteira de Previdência não poderá admitir empregados ou funcionários a qualquer título, atribuindo-se as tarefas burocráticas e outros a cargo da Secretaria da Câmara Municipal.

ART. 35 - O desconto das contribuições e outros valores legalmente autorizado sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelo órgão da Câmara Municipal ou Prefeitura Municipal, a que pertencer o associado, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento e ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixar de receber ou que tiver arrecadado em desacordo com esta Lei.

.....

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PALÁCIO MOYSÉS VIANNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

ART. 36 - Cabe, ainda, aos órgãos mencionados no artigo anterior:

a) - Lançar mensalmente em títulos próprios de sua escrituração contábil o montante das quantias descontadas dos associados, a correspondente contribuição da municipalidade e o total recolhido à Carteira de Previdência.

b) - Arquivar os comprovantes discriminativos desses lançamentos, no mínimo durante cinco anos, para fiscalização.

ART. 37 - Compete à Carteira fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância prevista nesta Lei.

§ Único - Para isso, será facultado à Carteira a verificação dos documentos antes mencionados, bem como dos lançamentos. Ocorrendo a recusa ou a sonegação de informações ou sua apresentação deficiente, a Carteira poderá, inscrever de ofício as importâncias que reputar devidas, cabendo ao órgão ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

ART. 38 - Mensalmente, deverá ser enviado à Carteira, memorando, onde conste: total das contribuições e quantias descontadas dos associados; total das contribuições do órgão a que pertencer o associado e, o total recolhido relativamente ao mês anterior.

ART. 39 - Todas as contribuições e qualquer outra importância devida à Carteira de Previdência do Vereador, arrecadadas ou recolhidas (diretamente pelo associado) serão recolhidas em formulários próprios, até o último dia do mês seguinte aquele a que se referir.

ART. 40 - A falta de recolhimento, na época própria de contribuição ou outra quantia devida à Carteira de Previdência do Vereador, sujeitará o órgão responsável, ou contribuinte facultativo, ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento), quando o atrazo fôr até três meses, e de 20% (vinte por cento)quando fôr superior a três meses e um dia, sôbre o valor do débito.

ART. 41 - A falta de recolhimento, na época própria de contribuição ou outra importância devida à Carteira de Previdência e arrecadada dos associados, considera-se crime de "Apropriação Indébita".

ART. 42 - A presente Lei somente poderá ser emendada mediante iniciativa do Poder Executivo.

ART. 43 - A mensagem do Poder Executivo se condicionará

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PALÁCIO MOYSÉS VIANNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

a pedido da Carteira, mediante resolução adotada em Assembléia Geral especialmente convocada para tratar do assunto e, pelo voto, de no mínimo, dois terços dos associados.

ART. 44 - Se a alteração solicitada implicar em aumento de despesas, face à concessão de benefícios, o Poder Executivo indicará recursos próprios e específicos que lhe darão cobertura.

ART. 45 - A aprovação do projeto de emenda submetido à Câmara Municipal pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 43, somente se dará pelo voto de dois terços dos vereadores integrantes do Legislativo Santanense.

ART. 46 - Incumbe ao Conselho Deliberativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enviar ao Prefeito Municipal a proposta de regulamento da Carteira, que deverá ser efetivada através de Decreto.

ART. 47 - Fica o Município responsável pelo recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, correspondentes a um período de até 8 (oito)anos, aos atuais Vereadores titulares, considerados sócios fundadores, cabendo aos interessados proceder o recolhimento de conformidade com o § 3º, do artigo 3º e artigo 4º, parágrafo único, do tempo excedente, se houver, devendo requerer nos prazos previstos nesta Lei.

ART. 48 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981.

Sant'Ana do Livramento, 08 de dezembro de 1980

PREFEITURA MUNICIPAL - Sant'Ana do Livramento -

DAVID GARCIA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

MOACIR DE LIMA PEREIRA
Sec.Mun.de Administração

Digitalizado com CamScanner